



LEI Nº 2.609, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 62 DA LEI MUNICIPAL N 1.213, DE 26 DE MARÇO DE 1993, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.579, DE 23 DE JUNHO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itapajé, faz saber que a Câmara Municipal de Itapajé aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A gratificação de desempenho prevista no inciso VIII do art. 62 da Lei Municipal nº 1.213, de 26 de março de 1993, somente poderá ser concedida mediante ato administrativo motivado, observados os critérios objetivos previstos nesta Lei.

§1º A concessão da gratificação dependerá de:

I - designação formal do servidor mediante portaria;

II - manifestação formal da chefia imediata, contendo descrição detalhada das atividades extraordinárias desempenhadas, demonstração objetiva da necessidade do serviço, indicação do grau de complexidade das atribuições exercidas e justificativa individualizada do percentual sugerido;

III - demonstração de interesse público específico;

IV - compatibilidade entre as atribuições exercidas e o percentual concedido;

V - comprovação de efetivo exercício das atividades que fundamentam a concessão.

§2º. É vedada a concessão de gratificação:

I - com fundamento exclusivamente na escolaridade, formação acadêmica ou tempo de serviço do servidor;





II - para remunerar atribuições ordinárias inerentes ao cargo efetivo, função pública ou unidade administrativa;

III - em indicação expressa das atividades extraordinárias efetivamente desempenhadas;

IV - de forma automática, genérica, coletiva ou desvinculada da atuação individual do servidor;

V - sem demonstração concreta do interesse público envolvido.

Art. 2º. A gratificação de desempenho possui natureza transitória e precária, podendo ser revista ou revogada a qualquer tempo, mediante cessação das circunstâncias que justificaram sua concessão.

Art. 3º. A gratificação de desempenho poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I - ao servidor formalmente designado para exercer a função de Presidente de Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro, que responda tecnicamente por atos que impliquem responsabilização funcional específica e desempenhe as atribuições cumulativamente com as funções ordinárias do cargo efetivo, em percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o vencimento-base;

II - aos servidores formalmente designados para integrar comissões especiais de contratação, relacionados à implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, em percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base;

III - aos servidores designados para atuar em comissões processantes, sindicâncias, tomada de contas especial, processos administrativos disciplinares, que impliquem acréscimo de responsabilidade, cumprimento de carga horária suplementar formalmente autorizada e atuação extraordinária além das atribuições ordinárias do cargo efetivo, em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base;

IV - aos servidores formalmente designados para exercer responsabilidade técnica adicional relacionada ao encerramento anual das contas públicas, consolidação extraordinária de demonstrativos fiscais, implantação de novos sistemas de contabilidade pública, execução de obrigações acessórias excepcionais ou desenvolvimento de procedimentos especiais de





conformidade fiscal e contábil não compreendidos nas atribuições ordinárias do cargo efetivo, em percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o vencimento-base;

V - aos servidores formalmente designados para exercer encargos adicionais de coordenação técnica especial, gerenciamento de projetos e ou programas governamentais, atuação em força-tarefa administrativa, em caráter especial de demanda de coordenação de campo para cargos de ação, grupos de trabalho para demandas especiais que impliquem aumento formal de atribuições com responsabilização técnica específica além das atribuições ordinárias do cargo efetivo, em percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base;

VI - aos servidores formalmente designados para exercer atividades que envolvam acesso e tratamento de informações altamente sigilosas, gerenciamento de sistemas vinculados à execução financeira, arrecadação, folha de pagamento ou controle patrimonial, operacionalização de plataformas governamentais de prestação de contas, responsabilidade técnica especializada ou execução de procedimentos que demandem controle, segurança institucional e conhecimento técnico específico além das atribuições ordinárias do cargo efetivo, em percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o vencimento-base.

VII - aos servidores quando designado para monitoramento de metas de produtividade referencial, avaliando índices e indicadores pertinentes, além das atribuições ordinárias do cargo efetivo, em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base;

VIII - aos servidores quando designados para atuação em mais de uma unidade administrativa, visando garantir a eficiência e conformidade técnica das atividades administrativas, além das atribuições ordinárias do cargo efetivo, em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base.

IX- aos servidores efetivos do Município formalmente cedidos ou colocados à disposição de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, para o exercício de atividades que impliquem aumento formal de atribuições, assunção de responsabilidades específicas ou desempenho de encargos adicionais, além daqueles ordinariamente inerentes ao respectivo cargo efetivo, desde que devidamente comprovados e relacionados às





finalidades institucionais do órgão ou entidade cessionária, em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base.

Parágrafo único. As atividades extraordinárias deverão ser formalmente comprovadas mediante relatórios, documentos administrativos, designações específicas ou outros meios idôneos de verificação.

Art. 4º. O ato concessivo, fundamentado na manifestação da chefia imediata e na motivação da autoridade competente, deverá conter obrigatoriamente:

- I** - identificação da hipótese legal autorizadora;
- II** - descrição individualizada das atividades desempenhadas;
- III** - justificativa expressa do percentual aplicado;
- IV** - indicação da autoridade responsável pela supervisão das atividades.

Art. 5º. A manutenção da gratificação fica condicionada à permanência das circunstâncias que justificaram sua concessão.

Art. 6º. A gratificação prevista nesta Lei não se incorpora ao vencimento, não gera direito adquirido e não será utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens remuneratórias.

Art. 7º. A Controladoria Geral do Município poderá realizar auditoria periódica nos atos de concessão das gratificações previstas nesta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 2.579, de 23 de junho de 2026.

RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE

